



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DR. RENATO COSTA DIAS, RELATOR DESIGNADO CONSOANTE REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE:

Ref. Proc. Preparatório nº: 3.153/2014 - TC

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, fazendo uso das prerrogativas institucionais que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, especificamente em seus artigos 70, *caput*, e parágrafo único; 71, II e IX; e 130, bem assim, pela Lei Complementar nº 178/00, artigo 3º, I, II e IV, e ainda pelos artigos 65, III e 81, V, da Lei Complementar nº 464/2012 vem, perante Vossa Excelência, requerer que esta Corte determine a instauração de

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

no âmbito da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL – SESED**, pelas razões fático-jurídicas apresentadas a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

I – DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

1. Aos 12 de fevereiro de 2014, por meio do Ofício nº 001/2014, o Excelentíssimo Senhor Paulo Cesário Lucena Targino, advogado Presidente da Comissão de Segurança Pública e Trânsito da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mossoró/RN, trouxe ao conhecimento deste *parquet* de Contas sua preocupação acerca da possibilidade do Estado do Rio Grande do Norte vir a perder verbas do programa “*Brasil Mais Seguro*”, patrocinado pelo Governo Federal, tendo em vista o descumprimento, pelo ente estadual, das contrapartidas pactuadas com a União Federal.

2. Àquela oportunidade – após fazer considerações acerca dos altos índices de criminalidade detectados em todo Rio Grande do Norte, bem como do déficit de 72% do quadro de policiais civis no Estado – o referido advogado informou que tal programa previa a realização de investimentos na ordem de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na segurança pública do Estado.

3. Informou que durante a duração da greve da Polícia Civil ocorrida em 2013, a Secretaria Nacional de Segurança Pública afirmou que o convênio poderia vir a ser suspenso caso não se chegasse a um consenso quanto ao movimento paredista. Também afirmou que a greve fora suspensa após a Administração Estadual haver prometido cumprir determinadas reivindicações, dentre as quais as nomeações dos concursados da Polícia Civil – nomeações estas que, a propósito, constituíam uma das contrapartidas exigidas pelo Governo Federal para a regular implementação do “*Brasil Mais Seguro*”.

4. Apontou que o Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil com vistas a apurar a devolução de R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais) referente a recursos federais destinados à segurança pública no Estado do RN, fazendo considerações sobre a importância do programa “*Brasil Mais Seguro*” num estado tão carente de recursos como o Rio Grande do Norte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

5. Ainda apontou o fato de o Governo Federal já haver posto à disposição do ente estadual parte dos recursos – cumprindo, assim, suas obrigações no Programa –, bem como o risco real e iminente de sua perda, haja vista o envio de ofício ao Governo Estadual, por parte da Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, a Ilma. Sra. Regina Miki, oportunidade na qual cobrou “*providência urgentes, em razão do descumprimento de vários compromissos assumidos*”.

6. Por fim – antes de requerer a adoção de providências por parte do Ministério Público de Contas com vistas a assegurar o cumprimento das contrapartidas assumidas no âmbito do programa “*Brasil Mais Seguro*” –, apontou haver a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do RN afirmado que uma determinação do TCE/RN teria obstado as nomeações de policiais civis concursados, o que haveria contribuído decisivamente para o descumprimento das obrigações firmadas no seio do referido programa.

7. Diante de todas essas afirmativas, em 6 de março de 2014, através da Portaria nº 16/2014-PGMPJTC, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Preparatório nº 3153/2014-TC com o escopo de apurar os fatos relatados, documentação ora anexada.

8. Requisitou-se, inicialmente, ao Ministério Público Estadual informações acerca do Inquérito Civil instaurado que, contudo, segundo informou aquele Órgão Ministerial, tramitou inicialmente como simples Procedimento Administrativo.

9. Também no bojo das preocupações inerentes à potencial perda de recursos decorrentes do “*Brasil mais seguro*”, realizou-se reunião com a Câmara de Monitoramento de Homicídios no Rio Grande do Norte, presente o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Dr. Paulo Roberto Chaves Alves, na qual se discutiu a necessidade de o TCE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

retificar sua jurisprudência a respeito de nomeações de cargos em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quando ultrapassado o limite legal.

10. Destarte, o TCE respondeu consulta formulada pelo Poder Executivo estadual, cujo teor do precedente normativo, supostamente, supriria os principais requisitos para a manutenção dos convênios firmados, tendo em vista a possibilidade autorizada pelo TCE/RN de nomear servidores exonerados a qualquer título dentro do período de estágio probatório, desde que pertinentes às áreas de saúde, segurança ou educação, bem como que a vaga tenha sido provido originalmente em decorrência de uma das exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Destarte, com esta medida estaria superado o entrave da Lei de Responsabilidade Fiscal, exclusivamente nestas hipóteses restritas, o que afastaria os efeitos decorrentes da ultrapassagem do limite prudencial de despesas com pessoal.

12. Por via de consequência, não haveria mais empecilhos para que o Estado cumprisse com suas obrigações primordiais no âmbito dos convênios firmados na área de segurança pública.

13. Ao menos, assim afirmou o Poder Executivo quando provocou o TCE/RN para responder à consulta formulada.

14. Em seguida, aos 15 de julho de 2014, o então Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, General Elieser Girão Monteiro Filho, encaminhou o Ofício nº 1053/2014-GAC ao MPC, oportunidade em que informou o seguinte:

- i) Como resultado do IV Colóquio do Programa Brasil Mais Seguro (BMS), em maio de 2013 foi produzida uma Matriz de Responsabilidade, em cujo bojo restaram sistematizadas ações e prioridades a serem ultimadas em prol da redução dos Crimes Violentos, Letais e Intencionais no RN, por meio da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

implementação de trezes projetos, que, àquela época, aguardavam aporte de recursos da SENASP/MJ;

- ii) Os convênios aprovados estavam distribuídos em duas linhas de atuação, sendo sete relativas à *prevenção*, e seis destinadas a *reaparelhamento*. O acompanhamento de tais convênios, segundo afirmou, é acessível por meio do sítio <http://www.convenios.gov.br/portal/acessoLivre.html>, e totalizam R\$ 29.326.130,22 (vinte e nove milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e trinta reais e vinte e dois centavos);
- iii) Não houve descumprimento das contrapartidas *financeiras* assumidas pelo Estado do RN quanto ao Programa “*Brasil Mais Seguro*”, tendo em vista que tais desembolsos somente ocorrerão quando do aporte financeiro ultimado pelo Ministério da Justiça, o que ainda não se deu;
- iv) Não houve perda de recursos vinculada ao programa, mas, ao revés, “*algumas ações que não foram contempladas pelo Brasil Mais Seguro foram submetidas ao Projeto RN Sustentável e estão em processo de financiamento pelo Banco Mundial*”;
- v) Durante sua gestão, foram adquiridos diversos equipamentos, como rádios digitais, veículos *Duster*, motocicletas *BMW*, coletes a prova de balas, coletes refletivos, algemas de alumínio, capacetes, pistolas, furgões, ambulâncias *UTI*;
- vi) Também foram recebidos, por ocasião da realização da Copa do Mundo 2014, um Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP), uma plataforma de observação elevada, dois centros de comandos de controle móvel, um *imageador* aéreo, um veículo *anti-tumulto* e duas delegacias móveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

15. Feito tal retrospecto procedimental, o *parquet* de Contas passa a explanar as razões fático-jurídicas pelas quais entende fundamental a determinação de instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** no presente caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.1 – PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REQUERER A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

16. Prefacialmente, cumpre destacar ser outorgada ao Ministério Público de Contas a prerrogativa de requerer a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante prescreve o art. 3º, IV da Lei Complementar Estadual nº 178/2000:

Art. 3.º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício de sua função institucional:

(...)

IV - provocar, motivadamente, a realização de inspeções, instauração de processos de tomada de contas e tomada de contas especial e de penalização por multa;

17. Sendo certa e indiscutível a atribuição do MPC para ultimar tal requerimento, deve-se passar à exposição jurídica acerca da viabilidade de seu processamento no caso trazido ao conhecimento de Vossas Excelências.

II.2 – PRELIMINARMENTE. DA COMPETÊNCIA DO TCE/RN.

18. *Ab initio*, cumpre destacar que, embora a competência originária para fiscalizar os recursos oriundos predominantemente do Poder Executivo Federal em virtude



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

de convênios firmados com o Poder Executivo Estadual seja do Tribunal de Contas da União – TCU, sabe-se que o Erário Federal é resguardado de duas formas: (i) com a legítima aplicação do recurso e a respectiva prestação de contas, e; (ii) com a devolução dos valores transferidos voluntariamente e a prestação de contas correspondente à esta devolução.

19. Trilhado qualquer dos dois caminhos supra, o TCU encerra sua atribuição constitucional com uma análise de mérito. Ocorre que na segunda hipótese (devolução dos recursos transferidos sem a correspondente utilização), com a sistemática não aplicação de *recursos baratos* disponíveis, o dano é suportado diretamente pelo Estado do Rio Grande do Norte, que terá que obter *recursos mais caros*, como empréstimos bancários por exemplo, em ofensa direta aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência –, além de utilizar recursos do tesouro estadual que poderiam ser aplicados em outras áreas prioritárias, ou mesmo para solucionar outros dos inúmeros problemas da Segurança Pública no âmbito Estadual.

20. Assim, no pior dos cenários, o problema simplesmente se arrasta, e então temos ofensa à devida governança, além da inefetividade da política pública, com todas as suas consequências para o Erário e para o interesse público, seja diante do recurso não utilizado e devolvido, que deixou de trazer o desenvolvimento e melhoria que dele se esperava, seja em razão da necessidade de desembolso de recurso próprio estadual para a mesma finalidade, desaguando numa ineficiência desastrada e inaceitável, que supera qualquer parâmetro de razoabilidade.

21. Diante de tal quadro é que se configura a atração da competência desta Corte de Contas, na medida em que o Erário do Estado do RN se acha em evidente prejuízo em face da omissão do Poder Executivo Estadual, ao não dar destinação efetiva aos recursos postos à sua disposição, neste caso específico pelo Poder Executivo Federal, mesmo diante da evidente e imperativa necessidade de sua aplicação no âmbito local,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

como será exposto nas linhas a seguir, cabendo, portanto, ao TCE/RN, a atuação que agora se requer.

II.3 – DO CABIMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO PRESENTE CASO NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELO MPC/RN E DOS ÚLTIMOS ACONTECIMENTOS FÁTICOS OCORRIDOS NA CAPITAL DO ESTADO:

22. No âmbito do microsistema processual do TCE/RN, a Tomada de Contas Especial tem espaço na hipótese prevista no art. 65, III e parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 464/2012):

Art. 65. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

(...)

III - tomada de contas especial, a que, em caráter de urgência, é determinada pelo Tribunal ao órgão central de controle interno, à vista de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, lesivo ao erário, a fim de que, no prazo fixado pela decisão, adote providências para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o resultado da tomada de contas especial é encaminhado ao Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar de sua conclusão

23. Apesar das informações prestadas pelo então gestor nos autos do procedimento preparatório, tem sido frequente a difusão de informações dando conta da devolução, por parte do Estado do Rio Grande do Norte, de verbas federais referentes ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

programa “*Brasil Mais Seguro*”, tudo em razão da falta de cumprimento das contrapartidas estaduais previstas no programa.

24. Dentre as notícias trazidas ao conhecimento do Ministério Público de Contas, também assume destaque a informação acerca de irregularidades nos imóveis onde se situam as Delegacias de Polícia, que, supostamente não seriam propriedade do Estado do Rio Grande do Norte, o que há de ser averiguado.

25. Decorre esta informação de reunião realizada já no ano de 2015, onde a informação foi repassada ao Ministério Público de Contas pela Coordenadora do CAOP Criminal, Dr^a Luciana D’Assunção.

26. Outrossim, igualmente na referida reunião, noticiou-se ao MPC que o Estado não disporia de recursos humanos suficientes para a execução dos convênios, o que aparenta ser confirmado pelas informações prestadas ao Ministério Público Estadual pelo Ilmo. Sr. Cel. PM. Edilson Fidelis da Silva, Diretor de Pessoal da Polícia Militar, em 15 de outubro de 2014¹, nos autos do Inquérito Civil nº 185634/2014-9, oportunidade em que afirmou:

- i) Quanto ao *efetivo geral*, a *previsão* aponta para 675 oficiais e 12.791 praças, ao passo que o *efetivo existente* demonstra a atuação 520 oficiais e 8.361 praças, o que representa um *déficit* de 4.585 policiais militares;
- ii) Considerando o *efetivo existente*, atualmente há 7.106 policiais militares em atividades operacionais (atividade-fim), 921 em funções administrativas (atividade-meio), ao passo que 854 policiais estão cedidos a outros órgãos;

¹ Parte nº 0476/2014-DP/2



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

iii) Nos próximos cinco anos, aproximadamente 1.059 policiais militares irão para a reserva remunerada.

27. Ademais, importa relatar que o Ministério Público Estadual, por determinação do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Emanuel Dhayan Bezerra de Almeida, baixou a Portaria nº 083/2015 – PmJNatal (publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de março de 2015), por meio da qual instaurou Inquérito Civil com o escopo de “*apurar possível ineficiência funcional de agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema penitenciário estadual na não construção de estabelecimentos penais suficientes para o sanar o problema da superpopulação carcerária no Rio Grande do Norte*”.

28. Na peça inaugural desse procedimento, o *parquet* Estadual solicitou diversas informações ao Poder Executivo, à Vara e à Promotoria de Execução Penal da Comarca de Natal, ao Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, ao Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania, à Defensoria Pública do Estado e à Ordem dos Advogados do Brasil.

29. Questões desse *jaez* – inclusive frequentemente veiculadas pela mídia – não podem ser ignoradas por esta Corte de Contas, tendo em vista o exponencial e diuturno agravamento da situação da segurança pública no Rio Grande do Norte, cujo ápice ocorreu no último dia 16 de março de 2015, com a ampla divulgação da continuidade de rebeliões e motins em instituições prisionais (que já vinham ocorrendo em dias anteriores), e os consequentes atos de vandalismo presenciados na capital do Estado, que deixaram a população em verdadeiro estado de perplexidade.

30. Naquela mesma data, o Governo do Estado decretou situação de calamidade do sistema prisional, Decreto Estadual nº 25.017/15, que, publicado em 17 de março de 2015, tem o seguinte preâmbulo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Declara estado de calamidade, abrangente exclusivamente do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, para o fim de legitimar a adoção e execução de medidas emergenciais que se mostrarem necessárias ao restabelecimento do seu normal funcionamento.

31. Em referido documento normativo, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado destaca, entre os “*considerandos*”:

- i) O reconhecimento da existência de presos “*amotinados e rebelados*” em diversos estabelecimentos prisionais do Estado;
- ii) A destruição de mil “*espaços prisionais*” em diversos equipamentos penitenciários, durante os motins e rebeliões;
- iii) A existência de 7.700 presos para apenas 3.666 espaços.

32. O art. 2º do referido Decreto criou uma “*força tarefa*” com “*competência para adotar e executar medidas urgentes, tendentes a restabelecer a normalidade no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte*”, no prazo de cento e oitenta dias.

33. A composição e as atribuições da força tarefa estão previstas nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto nº 25.017/2015. Dentre as atribuições, destacam-se:

- i) A alocação de recursos orçamentários para custeio de ações emergenciais;
- ii) A contratação emergencial de projetos construtivos e executivos para restauração das unidades prisionais, bem como para a criação de novas vagas;
- iii) Nomeação de agentes penitenciários aprovados no último concurso público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

- iv) O estabelecimento de relações administrativas com os órgãos federais, “*que viabilizem a concessão de financiamentos, em valores suficientes para possibilitar a construção de novos estabelecimentos prisionais, bem como os serviços de reforma e ampliação dos estabelecimentos prisionais existentes em em funcionamento*”;
- v) O estabelecimento de relações interadministrativas com órgãos com atuação no Estado do RN, como Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas e Ordem dos Advogados do Brasil visando a adoção de medidas necessárias.

34. Demais disso, o ente estadual viu-se na imperiosa necessidade de solicitar ao Ministério da Justiça o envio da Força Nacional ao Rio Grande do Norte com vistas a debelar a situação, conforme reconhecido pelo próprio Governador e amplamente divulgado na imprensa local, sendo, pois, fato público e notório.

35. Apresentado esse contexto, devem ser esclarecidas as seguintes questões:

- i) Quais as exatas razões institucionais, administrativas, financeiras e orçamentárias levaram o Estado do Rio Grande do Norte a não providenciar a abertura de novas vagas no sistema prisional?
- ii) Qual é exatamente a população carcerária no Estado, assim como o número atualizado de vagas disponíveis, considerando o estado dos equipamentos *após* os motins e rebeliões ocorridos nos últimos dias?
- iii) Houve devolução de verbas federais atreladas ao Programa “*Brasil Mais Seguro*”, que estavam previamente afetadas à regularização das instituições



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

prisoinais, notadamente no que toca a ampliação de vagas e, consequentemente, implementação das mínimas condições de sobrevivência aos encarcerados?

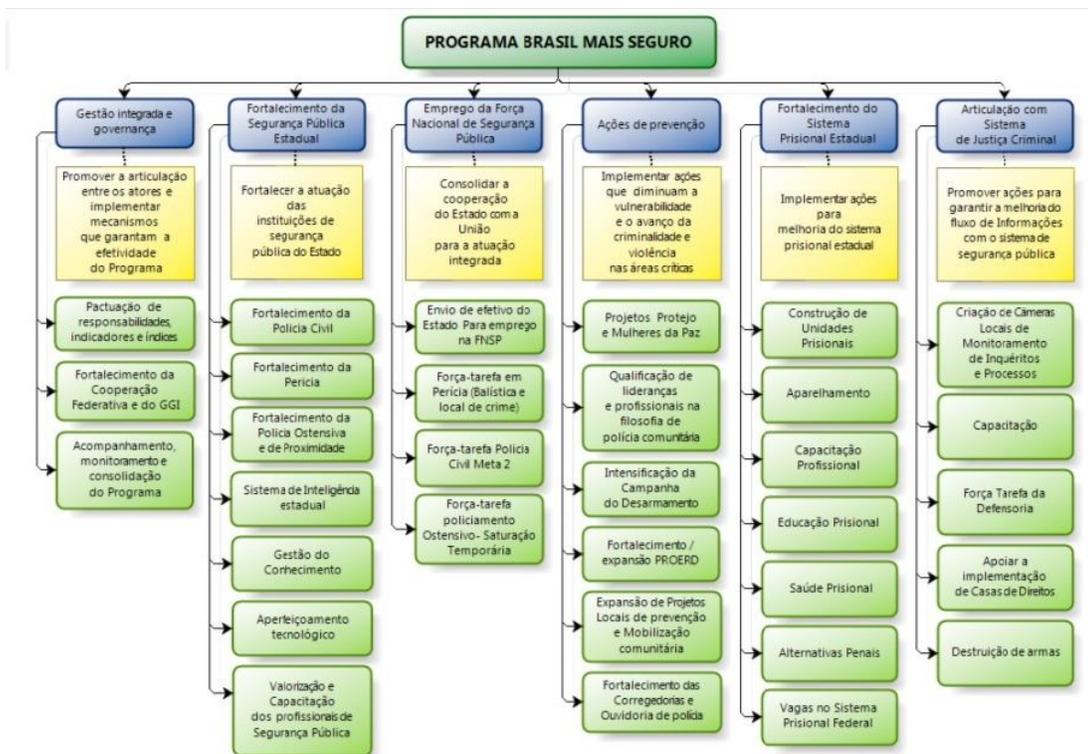
- iv) Dos convênios firmados entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Governo Federal na área de segurança pública entre os anos de 2011 e 2014, quais redundaram em devolução de valores por ausência total ou parcial da aplicação neles prevista, bem como quais as causas de sua devolução?
- v) Dos convênios firmados entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Governo Federal na área de segurança pública ainda pendentes de execução no ano de 2015, quais o Rio Grande do Norte ainda não cumpriu com as suas obrigações pactuadas, bem como as razões deste inadimplemento atual ou potencial?

36. Tratam-se de pontos que assumem foros de significativa centralidade na presente questão, eis que uma das alegadas razões para os fatos ocorridos em 16 de março de 2015 (e em dias anteriores) seria a superlotação de diversos presídios estaduais.

37. Afora isso, a estrutura analítica do Programa “*Brasil Mais Seguro*” aponta para a existência de campo de atuação destinado especificamente ao **fortalecimento do Sistema Prisional Estadual**, como pode ser visto abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL



38. Como pode ser observado, o programa prevê, no ponto, ações específicas com vistas à construção de unidades prisionais, aparelhamento, capacitação profissional, educação prisional, saúde prisional, alternativas penais e vagas no sistema prisional federal.

39. Com efeito, parece ser clara a necessidade de urgente **determinação à Controladoria-Geral do Estado da instauração de Tomada de Contas Especial**, na justa medida em que a **perda de verbas federais oriundas de Programa “Brasil Mais Seguro”**, na forma aqui descrita, corresponde – em tudo e por tudo – à voz normativa *“qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, lesivo ao erário”*, prevista na hipótese do art. 65, III da Lei Orgânica desta Corte, transcrita acima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

III – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, e tendo em consideração todos os aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos explanados no corpo desta manifestação, **REQUER** este Órgão do Ministério Público de Contas que atua perante o Pleno deste Egrégio Tribunal:

a) seu devido **recebimento e processamento pelo Conselheiro Renato Costa Dias**, Relator dos processos relativos à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social para o biênio 2015/2016;

b) seja **determinado à Controladoria-Geral do Estado** a instauração, em caráter de urgência, de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** no âmbito da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social**, na forma prevista no art. 65, III da LC 464/2012, com vistas a **analisar**:

b.1) **todos os convênios firmados e executados nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014** que tenham relacionamento como Programa “*Brasil Mais Seguro*”, apurando especialmente:

b.1.1) **quais** foram efetivamente **cumpridos**;

b.1.2) a existência da **falta de cumprimento** de algum convênio, bem como as **razões** que levaram a tanto, aprofundando-se, principalmente, no **atendimento às contrapartidas impostas ao Estado do Rio Grande do Norte**, tais como, mas não exclusivamente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

b.1.2.1) a **suposta situação de irregularidade dos imóveis onde se situam as Delegacias de Polícia**, que necessitariam ser da propriedade do ente estadual;

b.1.2.2) o **suposto déficit de recursos humanos** para viabilizar a fiel execução dos convênios firmados no bojo do Programa “*Brasil Mais Seguro*”;

b.1.2.3) o suposto descumprimento de contrapartidas financeiras a cargo do Estado do RN no bojo do Programa “*Brasil Mais Seguro*”, bem como as razões fáticas e jurídicas de sua ocorrência acaso este fato venha a ser comprovado;

b.2) a **existência de devolução de recursos destinados especificamente ao fortalecimento do Sistema Prisional no Estado do Rio Grande do Norte**, bem como o detalhamento das **exatas razões que ocasionaram as possíveis perdas**, lesivas que são não só ao erário, mas ao próprio patrimônio imaterial da sociedade norte-rio-grandense;

b.3) **todos os convênios previstos para serem firmados e/ou executados no exercício de 2015**, que tenham relacionamento com o Programa “*Brasil Mais Seguro*”, averiguando, especificamente, o **risco da ocorrência de problemas eventualmente experimentados nos exercícios anteriores, além das medidas adotadas com vista a obstar sua repetição**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

- c) seja assinado prazo de **TRINTA DIAS** para a conclusão da **Toma de Contas Especial** e que seu resultado seja **encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de quarenta e oito horas após sua finalização**, na forma prevista pelo art. 65, III, parágrafo único da LC 464/2012;
- d) a imputação de **multa diária** para o caso de descumprimento do prazo assinalado para a conclusão da Tomada de Contas Especial;
- e) que seja recebida e processada esta representação em caráter seletivo e sigiloso.

É neste sentido a postulação do Ministério Público de Contas.

Natal/RN, 19 de março de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas